



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 1

A T O Nº 031/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento datado de 30.03.2011, subscrito pela Conselheira Substituta Yara Amazônia Rodrigues dos Santos,

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO, matrícula nº 058-2A, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, durante o período de Licença Maternidade da titular CAMILA RAPOSO L. ALBUQUERQUE, matrícula nº 1533-4A, previsto no anexo II, da Lei n. 3.486, de 08.03.2010, publicada no DOE de 10.03.2010, a contar de 1.4.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, exercício

A T O N. 032/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.103/SP, datado de 11.4.2011, subscrito pelo Senhor Secretário do Tribunal Pleno, Mirtyl Fernandes Levy Júnior,

R E S O L V E:

CONVOCAR o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n. 1099-5A, com Jurisdição Plena, para substituir o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, matrícula n. 644-0A, durante o seu afastamento, no período de 14 a 20.4.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 05/2011-CPL apresentado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 402/2011, relativo ao Pregão Presencial nº 02/2011, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada para a realização de eventos neste TCE/AM;

CONSIDERANDO o arrazoadado contido no Parecer nº 118/2011 exarado pelo Departamento Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, às fls. 241/242, JULGO pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa R M MACHADO – EPP, e desde logo, mantenho a decisão da Pregoeira e, com fundamento no inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93 ADJUDICO o objeto com o valor global anual da despesa no valor de R\$89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) e HOMOLOGO este certame licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, quanto contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada para a realização de eventos neste TCE/AM à empresa B SILVA DE SEIXAS EVENTOS – EP, conforme a Ata de Abertura das Propostas de Preços e da Habilitação (fls. 210).

ENCAMINHE-SE o presente processo à CPL para fins do disposto no art. 49, Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, após;

DEVOLVA-SE a esta SEGER para prosseguimento do feito.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº 06 /2011, de 28 de abril de 2011

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição e instalação de novas baterias e serviço de ajuste, regulagem, verificação e teste geral de operação de todos os acoplamentos existentes entre as unidades de nobreaks e os bancos de baterias que suportam a rede lógica deste Tribunal.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeira, a servidora MONICA AZEVEDO BALLUT, para processar Pregão Presencial, objetivando a aquisição e instalação de novas baterias e serviço de ajuste, regulagem, verificação e teste geral de operação de todos os acoplamentos existentes entre as unidades de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 2

nobreaks e os bancos de baterias que suportam a rede lógica deste Tribunal, objeto do Processo Administrativo nº 2220/2011;

II - Integram a Equipe de Apoio:

MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;
JOÃO PEREIRA CAMPOS;
ROGERIO SALES PERDIZ;
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

III – E como Suplentes:

MERISA MONTEIRO MENDES; e,
SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO.

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1519/2010 – Prestação de Contas do Sr. Mário César de Medeiros Nunes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas-UG.22.102, exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue Regular, nos termos do arts. 1º, inc. II, e 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, § 1º, inc. I, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Senhor Mário César de Medeiros Nunes, Delegado-Geral e Ordenador de Despesas, à época;

2. Dê quitação ao Senhor Mário Cesar de Medeiros Nunes, Delegado-Geral e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 23 da Lei n. 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002;

3. Recomende:

a) à Corregedoria Geral desta Corte de Contas, que ao realizar correição nos serviços do Tribunal, conforme art. 33, inc. IV da Resolução 4/2002-RITCE/AM, dê atenção à localização do Processo nº 1628/1993, apenso ao nº 3434/1994, conforme histórico às fls. 308/309;

b) à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que proceda a baixa da responsabilidade da servidora Vera Lúcia da Silva C. Branco Maués, CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), moeda corrente da época, conforme disciplina o art. 50, do Decreto 7.682, de 29.12.1983;

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5072/2009 – anexos: 1849/2010; 646/2010; 908/2010; 3135/2010; 3136/2010; 3137/2010; 3138/2010; 3139/2010; 3140/2010; 3134/2010 e 3133/2010- Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e Demonstrativos Contábeis por meio informatizado, através do Sistema ACP-Captura (Orçamento e Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

1. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisada no processo 1849/2010, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2009, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, glosa, recomendações e aplicação de multa.

PROCESSO Nº 646/2010 – anexos: 5072/2009; 1849/2010; 908/2010; 3135/2010; 3136/2010; 3137/2010; 3138/2010; 3139/2010; 3140/2010; 3134/2010 e 3133/2010 - Denúncia apresentada pela SECEX-TCE/AM, Irregularidades relacionadas à prática de nepotismo na Administração Municipal de Novo Airão. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1849/2010, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2009, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, multa e glosa das despesas não comprovadas.

PROCESSO Nº 908/2010 - anexos: 5072/2009; 1849/2010; 3135/2010; 3136/2010; 3137/2010; 3138/2010; 3139/2010; 3140/2010; 3134/2010 e 3133/2010 Denúncia de irregularidade/ilegalidades relativa a concessão de crédito estudantil, após análise in loco na Secretaria de Educação do Município de Novo Airão. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1849/2010, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2009, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, multa e glosa das despesas não comprovadas.

PROCESSO Nº 1849/2010 anexos: 5072/2009; 3135/2010; 3136/2010; 3137/2010; 3138/2010; 3139/2010; 3140/2010; 3134/2010 e 3133/2010 – Prestação de Contas do Sr. Leosvaldo Roque Miguel, Prefeito Municipal de Novo Airão, exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 3

decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Leosvaldo Roque Megueis, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997;

2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Leosvaldo Roque Megueis, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3. Determine a Glosa na importância de R\$ 332.107,45 (trezentos e trinta e dois mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em Alcance o responsável pelas seguintes despesas:

3.1 Empenhada, liquidada e paga Irregularmente, com a utilização de Notas Fiscais comprovadamente Falsas, de acordo com os documentos recebidos em resposta aos ofícios de circularização das empresas Norte Distribuidora de Alimento Ltda., Brasman Ind. Com. E Rep. Comercial Ltda., P.S.R. Comércio Representação e Distribuição Ltda., Maxpel Comercial Ltda., Hexium Importadora e Exportadora Ltda., Papel Red e S. M de Souza Sabá, conforme discriminado no item 20 do Relatório, referente às Notas de Empenho nº 202, 825, 216, 262, 264, 105, 826, 1122, 1338, 857, 159, 60, 1165, 1364 e 856, totalizando um valor de R\$ 283.914,60 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), contrariando o disposto nos art. 58 a 65 da Lei 3420/64.

3.2 Empenhada, liquidada e paga Irregularmente, já que as empresas informaram que não contrataram com o Município de Novo Airão, não fornecendo bens ou prestando serviço, nem participaram de licitação no Município, de acordo com os documentos recebidos em resposta aos ofícios de circularização das empresas P.S.R. Comércio Representação e Distribuição Ltda., Maxpel Comercial Ltda. e Papel Red, conforme discriminado no item 20 do Relatório, referente às Notas de Empenho nº 155, 059, 160 e 1165, totalizando um valor de R\$ 48.192,85 (quarenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), contrariando o disposto nos art. 58 a 65 da Lei 3420/64.

3.3 Valor pago acima do previsto em lei 240/09, que dispõe sobre a estruturação de Cargos, Carreiras e Vencimentos ao Servidor Márcio Cavalcante Pereira Nascimento, Fiscal de Vigilância Sanitária, conforme discriminado no item 18 do Relatório, referente aos meses de janeiro a dezembro, mais o 13º salário, tendo sido pago o valor de R\$ 1.000,00, por pagamento, quando deveria ter sido pago o valor previsto em Lei de R\$ 505,00, resultando assim num valor pago a maior de R\$ 495,00 mensal, totalizando assim, um valor pago a maior de R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) no exercício.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. Leosvaldo Roque Megueis, no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", c/c art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

4.1. Atraso no envio dos Balancetes de Janeiro a Dezembro de 2009, respectivamente de 246, 267, 304, 307, 315, 285, 258, 228, 198, 168, 151 e 119 dias, contrariando o disposto no § 1º, do art. 15º da Lei Complementar nº 06/91.

4.2. Atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente aos bimestres do exercício em análise foram encaminhados com atraso de 431, 352, 291, 229, 168 e 107 dias, respectivamente, por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91.

4.3. Atraso no envio dos Relatórios Semestrais de 291 e 107 dias, respectivamente, descumprindo a Resolução 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000;

4.4. Ausência de registro no sistema Auditor/ACP das Leis Orçamentárias do Município, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 241/2009), da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (Lei 240-GPMNA-AM) e da Lei que dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado (lei nº 236-GPMNA-AM), contrariando o disposto na resolução nº 07/2002 do TCE-AM e anexo.

4.5. Descumprimento dos art. 259 e 260 da Res. nº 04/2002 (RI-TCE/AM), pela não remessa a esta Corte de Contas os Atos de Pessoal, referente a 198 (cento e noventa e oito) contratações por Tempo Determinado.

4.6. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas Irregularmente, com a utilização de Notas Fiscais comprovadamente Falsas, de acordo com os documentos recebidos em resposta aos ofícios de circularização enviados às empresas Norte Distribuidora de Alimento Ltda., Brasman Ind. Com. E Rep. Comercial Ltda., P.S.R. Comércio Representação e Distribuição Ltda., Maxpel Comercial Ltda., Hexium Importadora e Exportadora Ltda., Papel Red e S. M de Souza Sabá, conforme discriminado no item 20 do Relatório, referente às Notas de Empenho nº 202, 825, 216, 262, 264, 105, 826, 1122, 1338, 857, 159, 60, 1165, 1364 e 856.

4.7. Extrapolação em 5,44559233% do limite previsto de 60% da Receita Corrente Líquida de gastos com pessoal anual, contrariando o disposto na letra "b", do item III, do art. 20 da LC Nº 101/2000.

4.8. Ausência de documentos pessoais e das Declarações de Bens dos servidores em Cargo Comissionado em suas respectivas pastas funcionais, contrariando o disposto no art. 289 da Res. TCE nº 04/2002 (RI-TCE/AM), referente à análise verificada pela Comissão de Inspeção in loco.

4.9. Falta de registro e controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, bem como a inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo Setor de Almoxarifado, contrariando o disposto no art. 94 e 95 da Lei 4.320/64;

4.10. Falta de repasse, proveniente do valor retido, referente à Contribuição do Trabalhador (INSS) no exercício, resultando no montante, retiro pela Prefeitura e não repassado de R\$ 622.308,50.

4.11. Falta de recolhimento da Contribuição Patronal à qual o Ente Municipal figura como Sujeito Passivo, deixando de recolher o valor de R\$ 164.644,55.

4.12. Ausência da Declaração de Bens dos seguintes Agentes Públicos: Humberto N. Lima; Leomar R. Migueis; Erlândio S. Souza; Ângelo A. S. Medeiros; Raimundo V. S. da Silva.

4.13. Declaração de Bens desatualizada ou incompleta dos Seguintes Agentes Públicos: Luiz A. Moura; Roseli V. Abrantes; Daniel B. Cruz; Luciane S. Silva; Domingos M. S. Neto; Anderson J. Mancilha; Leosvaldo R. Migueis.

4.14. Referente aos Contratos nº 01/2009 celebrados pela Prefeitura: Ausência de Comprovante de Regularidade Fiscal, contrariando o disposto no art. 32. § 1º c/c § 3º, do art. 195, da Constituição Federal; Ausência do Parecer Jurídico, contrariando o art. 38, PU, da Lei 8.666/93; Ausência da Publicação Resumida do referido Contrato, contrariando o disposto no art. 61, da Lei 8.666/93; Falta de designação de Servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93; e Falta de Atesto nas Notas Fiscais, conforme disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

4.15. Referente aos 28 (vinte e oito) Contratos celebrados com pessoa física: Falta de Processo Administrativo autuado e numerado sequencialmente; Falta dos documentos dos respectivos contratados; Falta de assinaturas nos Termos de Contrato; Ausência de Parecer Jurídico; Falta de Atesto nas Notas Fiscais, conforme disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

4.16. Referente a todos os processos licitatórios: Ausência de numeração sequencial nas folhas de processos, descumprindo o art. 38, caput, da Lei 8.666/93; Ausência do comprovante de Regularidade Fiscal dos fornecedores, conforme disposto no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 c/c § 3º, do art. 195 da Constituição Federal; e Ausência de Parecer Jurídico, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/93.

4.17. Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 2º da Lei 8.666/93, referente aos seguintes fornecedores: Auto Posto Rincan Ltda., no valor



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 4

total de R\$ 277.593,03; e Auto Posto Novo Airão – F. C. da Silva Petróleo, no valor total de R\$ 261.710,00:

4.18. Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 2º da Lei 8.666/93, referente às seguintes naturezas da despesa: Material de Expediente, no valor total de R\$ 193.673,85; e Serviços de Recargas, Encargamentos e cópias xerográficas, no valor total de R\$ 27.877,75.

4.19. Ausência de Inscrição em Restos à pagar das obrigações referente ao IPVA dos veículos de propriedade do Município, contrariando o disposto no art. 36 c/c PU e I, art. 92 da Lei 4320/64.

4.20. Ausência de critérios de seleção no processo de liberação do crédito educativo, bem como a publicidade de tais critérios, destacando ainda a concessão de crédito aos Servidores Municipais: Márcia M. Loureiro, Marijane Q. Evangelista, Karina C. Santos e Elizabeth J. Silva, bem como no Processo de Denúncia nº 908/2010.

4.21. Contratação irregular dos ex-servidores Municipais, contrariando a Súmula Vinculante nº 13-STF, de 29/08/08: Antônio B. Lima, Daniele S. Cruz, Raimundo E. S. Silva, Leonardo S. Silva, Marcenilda B. Silva, conforme apresentado no item 7 do Relatório, bem como no Processo de Denúncia nº 646/2010.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal de Novo Airão, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda:

7.1 Adote as medidas cabíveis para apuração da responsabilidade da execução das despesas irregulares, tanto da elaboração de Notas Fiscais falsas, como a respectiva liquidação por servidores do Município.

7.2 Adote as medidas necessárias para a busca dos veículos pertencentes ao Patrimônio do Município que possuem destino desconhecido.

8. Arquive-se os seguintes Processos:

8.1 nº 3133/2010 e 3134/2010, referente ao 1º e 2º Semestre, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

8.2 nº 3135/2010; 3136/2010; 3137/2010; 3138/2010; 3139/2010 e 3140/2010, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

9. Determine a Remessa da cópia de todo processo para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º XXVI, c/c o art. 22, § 3º, ambos da Lei 2423/96 c/c letra "b", III, do art. 190 da Res. 4/2002:

10. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto à divergência dos valores recolhidos e repassados pela Câmara Municipal de Coari aquele Órgão.

11. Comunique-se a Secretaria de Fazenda Estadual do Amazonas a existência das Notas Fiscais Falsas, enviando cópia dos documentos constantes das fls 562 a 655, do Relatório Conclusivo da Comissão de

Inspeção (fl 978/1027), do Parecer 87/2011-MP-RCKS (fl.1029/1035 e 1051/1053) e deste Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 3146/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. José Raphael S. Filho, ex- Diretor Presidente do DETRAN, referente ao Processo nº258/1997-NG: 592/1997. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida nos autos do Processo n. 258/97, em apenso, conforme Acórdão n.466/2009.

PROCESSO Nº 4599/2010 anexos: (675/2000 e 3719/1994) – Recurso Ordinário da Sra. Isabel Soares B. Ferreira, servidora pública, referente ao Processo nº 675/2007. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Isabel Soares Barbosa Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a

Decisão nº. 809/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 675/2007 (fls. 110/111), que declarou a ilegalidade do ato de aposentadoria da Sra. Isabel Soares Barbosa Ferreira;

3. Julgue legal o Decreto de 05/10/2006, que aposentou a Sra. Isabel Soares Barbosa Ferreira, no cargo de Pedagoga, 4ª Classe, Código ED-LPL-IV, Referência C, Matrícula n. 013.107-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 3303/2010 – Representação para o fim de apuração de possível ilegalidade do Convênio Nº 05/2010 da Secretaria Municipal de Educação. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96:

1. Tome conhecimento da presente representação, declarando-a, contudo, improcedente.

2. Determine o encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração Municipal de Manaus SECAMM, para que proceda ao apensamento dos mesmos às contas relativas ao exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para tramitação conjunta.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1720/2005 – Prestação de Contas dos Srs. Lino José de Souza Chixaro, Presidente e do Sr. Wander Araújo Motta, Diretor e Ordenador da Despesa da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, exercício de 2004. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 1, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, da Assembleia



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 5

Legislativa do Estado do Amazonas, de responsabilidade dos Senhores Lino José de Souza Chixaro, Presidente, à época, e ordenador de despesas delegante, e Wander Araújo Motta, Diretor-Geral e ordenador de despesas delegado;

2. Dê quitação aos Senhores Lino José de Souza Chixaro e Wander Araújo Motta, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002;

3. Determine:

a) à atual Administração do Poder Legislativo Estadual o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 3º, da Resolução TCE n.05/1990, quanto à entrega da Prestação de Contas Anual; à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1666/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Ana Silvia dos Santos Domingues, Diretora de Previdência do Manausprev, referente ao Processo nº 1066/2009. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Ana Silvia Dos Santos Domingues, Diretora de Previdência do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o *caput* do artigo 157, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 5º, inciso XXI da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e:

a) Julgue legal e determine o registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) da Portaria nº 071/2007 – GP/MANAUSPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus em 19 de julho de 2007 (fl. 55, do Processo 1066/2009), que deferiu o pedido de pensão em favor dos menores Adenilson Medeiros Maricaua, Deuriane Medeiros Maricaua e Deuziane Medeiros Maricaua, dependentes do ex-servidor Deoclécio Lima Maricaua;

b) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 5540/2010 – Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, referente ao Processo nº03/2009. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Professor José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE);

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando a Decisão, proferida às fls. 107/108 do Processo 003/2009 e:

a) Julgue legal e determine registro (art. 1º, inciso IV c/c o art. 31, inciso I, da Lei n. 2423/1996 e artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 11.12.2008, à fl. 03 do Processo 003/2009, referente à contratação por tempo determinado da Professora Rita de Cássia Dias Fonseca; b) Recomende à Universidade do Estado do Amazonas que, em futuros contratos que vier a firmar com base na Lei n. 2.607/2000, alterada pelas Leis n. 2.616/2000 e 2.637/2001, faça alusão expressa em seus preâmbulos ao inciso II, do Artigo 2º e ao § 2º, do art. 3º, da mencionada Lei e a toda legislação que trata especificamente da

matéria, de forma a evitar quaisquer interpretações desfavoráveis por parte desta Corte de Contas;

c) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 6147/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Cleire Pinheiro Vieira, aposentada pela Seduc, referente ao Processo Nº 937/1991. Procurador: Proc. João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleire Pinheiro Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, concedendo 60 (sessenta) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV para que convalide o Ato de Aposentadoria supracitado, retificando a fundamentação deste fazendo constar: "art. 132, II, b, c/c o art. 133, I, a, da Lei Estadual n. 1778/1987" (art. 5º, inciso VI, b, da Resolução TCE n. 09/2009), ou seja, aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1044/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Wander A. Motta, Diretor Geral, referente ao Processo nº6536/2007. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002: P

1. reliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wander Araújo Motta, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE)n

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 reformando a Decisão proferida às fls. 111 v., do Processo 6536/2007 e:

a) Julgue legal e determine registro (art. 1º, V, c/c art. 31, II, da Lei n. 2423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 13/08/2007, à fl. 96, do Processo n. 6536/2007, referente à pensão concedida em favor da Senhora Joana Gomes Da Silva;

b) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

b)1. Apense, mediante termo próprio, estes autos aos de nº 1043/2010 e 30/1996, que tratam, respectivamente, do recurso ordinário e da aposentadoria do Sr. Ernesto Teixeira Da Silva;

b)2. Dê cumprimento ao artigo 162, *caput* do Regimento Interno. Nesta fase assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1598/2010 - Prestação de Contas do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência - Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência-FRAINT, exercício de 2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência - FRAINT, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 6

com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE;

2. Aplique ao responsável, Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, multa no valor de R\$823,00 (oitocentos e vinte e três reais), com base no art.308, I, "c" da Resolução n.04/02-TCE, devido ao atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, a este Tribunal;

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à Origem:

5.1. Observe os prazos constantes na Resolução nº07/2002 (ACP) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a enviar os dados analíticos e os relatórios de gestão tempestivamente à esta Corte.

PROCESSO Nº 2859/2010-anexos: 2384/2010, 1099/2010, 2715/2010, 1098/2010, 698/2010 e 697/2010) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2009. Procurador: João Barroso de Souza.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.40, II da Constituição Estadual de 1989, art.1º, II, da Lei estadual nº2.423/96, art.5º, II, da Resolução 04/2002 – TCE, e art. 2º da Resolução 09/97-TCE:

1. Emita Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2009, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei estadual n. 2.423/96.

2. Julgue Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Francisco Costa dos Santos, enquanto ordenador de despesas, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" e 25, da Lei estadual 2423/96;

3. Aplique multa ao responsável, Sr. Francisco Costa dos Santos, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em função das irregularidades detectadas, nos termos do art. 25, caput e art. 54, II e III, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução nº04/2002-TCE.

4. Aplique multa cumulada de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos) ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, correspondente a R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de competência não-enviado e não penalizado, ou seja, julho a dezembro de 2009, com esteio na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-RITCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts. 3º e 4º da Res. n.07/02-TCE. Quanto aos meses de janeiro a junho que de igual forma não houve envio, houve, porém, imputação de multa, pois o atraso foi objeto do Processo n. 4975/2009;

5. Considere em alcance o Ordenador de Despesas responsável pelas Contas da Prefeitura de Carauari, na quantia de R\$ 258.517,90 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos) referente à retenção realizada nas folhas de pagamentos dos exercícios de 2009, sem comprovação de recolhimentos, cujas despesas não foram comprovadas quando da verificação "in loco" deste Tribunal, corrigidos monetariamente, com fulcro nos artigos 305 e 306, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM;

6. Considere em alcance o Ordenador de Despesas responsável pelas Contas da Prefeitura de Carauari, na quantia de R\$ 2.797.496,14 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), valores referentes às construções e reformas, apurados pelo órgão técnico (DEENG/CI) em Relatório Técnico Conclusivo

de Vistoria (fls. 2.468 a 2.529), corrigidos monetariamente, com fulcro nos artigos 305 e 306, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM;

7. Encaminhe cópias reprográficas autenticadas dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da responsabilidade administrativa e penal, dada à existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas;

8. Determine que o Sr. Francisco Costa dos Santos fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei estadual nº 2.423/96-TCE;

9. Comunique a Diretoria Regional do INSS no Amazonas, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e tratadas nos autos;

10. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96;

11. Autorize desde já a inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa Estadual e Municipal e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 e 308, §6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

12. Determine ainda a próxima comissão de inspeção ordinária no Município de Carauari, que faça auditoria nas Contas da Prefeitura exercício de 2010, e verifique "in loco" se foram recolhidos ao Fundo Previdenciário do Município a quantia de R\$ 240.748,56, e para o INSS o valor de R\$ 64.784,80, referentes às retenções feitas nas folhas de pagamento de janeiro a setembro de 2010, dando ciência ainda ao Conselheiro-Relator dessas Contas, quanto a este aspecto e as impropriedades aqui elencadas, para que sirva de norte à sua análise.

13. Nesse ponto, ressalto que não há incidências anteriores desse Gestor, tendo em vista esta se tratar da análise de suas primeiras Contas a frente da Prefeitura Municipal, e as Contas do exercício anterior terem sido julgadas em dezembro de 2010, portanto, já na fase instrutória destas Contas.

14. Por fim, que sejam encaminhadas àquela administração municipal as Recomendações seguintes:

a) Observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução nº 07/02 e Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

b) Observe as disposições da Lei 8.666/1993, sobre licitações e contratos administrativos, em virtude do evidente descumprimento a dispositivos, conforme visto nas impropriedades listadas nos Relatórios Técnicos;

c) Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios anexos (1099/2010, 2715/2010, 1098/2010, 698/2010 e 697/2010). POR MAIORIA, de acordo com Voto Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra as ressalvas.

PROCESSO Nº 2384/2010 - Denúncia do Sr. José Airton F. Siqueira, Vereador, referente ao não recolhimento das Contribuições (Do Servidor e Quota Patronal), do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, pela Prefeitura Municipal de Carauari. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que E. Tribunal Pleno: 1. Tome Conhecimento da presente Denúncia.

2. A procedência da presente Denúncia; 8.3.) o arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista as cominações legais sugeridas no processo apenso (Processo n. 2859/2010), que englobam as irregularidades aqui tratadas, sob pena de bis in idem.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 7

PROCESSO Nº 1389/2008 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da Agroamazon - U.G. 18501, exercício de 2007. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas da Agência de Agronegócios do Estado do Amazonas – AGROAMAZON, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2007, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Recomende à origem que: a) Observe os ditames da Lei n. 6404/76, sobre os procedimentos a serem cumpridos no funcionamento da empresa pública; b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93.

PROCESSO Nº 1613/2008 – (anexos: 1389/2008 e 1390/2008) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Destaque de Crédito Ug. 30.501, exercício de 2007. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, referente ao destaque recebidos no exercício de 2007, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das impropriedades verificadas e não sanadas.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. Recomende à origem que:

a) Observe os ditames da Lei n. 6404/76, sobre os procedimentos a serem cumpridos no funcionamento da empresa pública;

b) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela Irregularidade das contas com a aplicação de multa. Vencido o Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, que votou acompanhando a proposta do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 1532/2010 (02 vols.) - Prestação de Contas do Sr. José Bernardo Encarnação Neto, Secretário da Secretaria Executiva Adjunta - U.G. 21107, exercício de 2009. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva Adjunta – SEXAD, referente ao exercício de 2009, sob gestão do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesa, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n. 2.423/96 e arts. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

2. POR MAIORIA, quanto a Aplicação de multa ao Sr. José Bernardo da Encarnação Neto no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do Art. 54, II, da Lei

Estadual n.º 2423/96 c/c art. 308, V, "a" da Resolução n.º 04/2002 – TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9.1. a 9.3.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 174, caput e §4º;

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade, com fulcro no art. 114, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996, para apuração de responsabilidade ante a ausência de assinatura de contabilista com a indicação do número de registro e da categoria nos documentos contábeis nem tampouco Declaração de Habilitação Profissional – DPH, em razão das possíveis irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas Anual, remetendo cópia do Relatório Conclusivo, Parecer Ministerial e deste Relatório/Voto;

6. Recomende à Origem:

a) observância das regras contidas na Lei n. 4.320/64;

b) atentar para outras determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas.

c) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou contra a aplicação de multa.

PROCESSO Nº 1515/2006 (04 vols.) - Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, (U.G. 17305), exercício de 2005. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02:

1. Julgue Regular com Ressalvas as contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício de 2005, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao responsável, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), com base no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02-TCE, devido ao atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, a este Tribunal.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à Origem:

5.1. Observe os prazos constantes na Resolução n.º 07/2002 (ACP) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a enviar os dados analíticos e os relatórios de gestão tempestivamente à esta Corte. Retorna à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 633/2008 - Interposição de Representação Contra Ato Praticado pelo Pregoeiro da CGL/AM, nos autos do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n.º 01/2008. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 8

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal;
2. Julge Improcedente a Representação interposta pela NEC DO BRASIL, referente ao Edital n. 01/2008-CGL; Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais;
3. Dê conhecimento desta decisão às partes interessadas.

PROCESSO Nº 5626/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, Ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro da Zona Leste, referente ao Processo nº 1216/2006. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 110/111;
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 375/2010, de fls. 370/371, dos autos n. 1216/2006, prolatado em sessão do dia 17 de junho de 2010 e publicado no D.O.E. de 05.08.2010, no seguinte sentido:
 - a) Reduzir a multa imposta no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) para R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);
 - b) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital Pronto-Socorro da Criança da Zona Leste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente;
4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5588/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Franz Marinho de Alcântara, Ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, Referente ao Processo nº 1599/2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido, que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Franz Marinho de Alcântara, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 219/220;
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 147/2010, de fls 1154/1155, dos autos n. 1599/2006, prolatado em sessão do dia 25 de março de 2010 e publicado no D.O.E. de 19.4.10, no sentido de manter a Regularidade Com Ressalvas das Contas, e retirar o valor da multa aplicada ao Sr. Franz Marinho de Alcântara, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das restrições elencadas na referida Decisão estarem devidamente sanadas após este exame recursal.
3. Dê quitação das Contas ao responsável, nos termos do art. 24 e art. 72, II da Lei nº 2423/96;
4. Que sejam mantidas todas as recomendações constantes na decisão originária;
5. Dê ciência desta decisão ao Recorrente;
6. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1827/2010 - Representação para apurar possível ilegalidade do Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Autazes e a Empresa R. C. Fortes de Souza. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal.

2. Julge pelo reconhecimento da perda de objeto da representação em exame, devido a incompetência desta Corte.
3. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.
4. Dê conhecimento desta decisão ao interessado.

PROCESSO Nº 1696/2008 - Prestação de Contas da Sra. Yeda Maria Bezerra de Oliveira. Representante de Governo em São Paulo, exercício de 2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em São Paulo, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira, Representante, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/2002 - RITCE.
2. Aplique multa a Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira no valor de R\$ 822,47 (Oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:
 - 2.1. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, contrariando o disposto no art. 185, § 2º, III, "a" da Resolução n. 04/2002 (item 1, "a" do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 55/2010 (fls. 226/234)).
 - 2.2. Ausência de Informações no Sistema ACP, bem como de alguns demonstrativos contábeis (item 1, "b", "c", "f", "g" e "h" do RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 55/2010 (fls. 226/234);
3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM;
4. Recomende ao Representante do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em São Paulo que:
 - 4.1. Cumpra os prazos encaminhamento da Prestação de Contas Anual, conforme o disposto no art. 185, § 2º, III, "a" da Resolução n. 04/2002.
 - 4.2. Observe com o máximo rigor o lançamento das informações no Sistema ACP e envio de demonstrativos contábeis, bem como a sua guarda e apresentação destes a Comissão de Inspeção.
 - 4.3. Observe com mais rigor a Lei n. 4.320/64, no que tange ao Regime de Competência das despesas.
5. Dê ciência desta Decisão a Responsável.
6. Determine o registro e o arquivamento destes autos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3062/2010 – Anexos: 2593/2003, 5080/2002 - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Ex-Reitor da U.E.A./Am, referente ao Processo nº 5080/2002 E 2593/2003. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96: 1. Conhecer do Recurso interposto emitindo voto pelo seu Improvimento, uma vez que o recorrente não trouxe à lume os documentos essenciais legitimadores da contratação, cuja ausência proporcionam a manutenção do julgamento pela ilegalidade. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Retorna à Presidência o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 9

PROCESSO Nº 5580/2009 - Anexo: 118/2004 - Recurso Ordinário do Sr. Antônio Vivaldo Barreto, referente ao Processo nº 118/2004. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para desconstituir a Decisão nº 431/2009 – TCE - Segunda Câmara (fls. 125/128, do Processo nº 118/2004, em apenso), em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e determinar a reabertura da instrução do Processo nº 118/2004, para fins de oportunidade de defesa ao ora Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 1940/2009 Anexos: 2593/2003, 5080/2002, 2650/2008, 2650/2008 Prestação de Contas do Sr. Milson Paschoalino, Secretário do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa-FUMIPEQ, exercício de 2008. Procurador. João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. julgue pela Irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Milson Paschoalino, Secretário do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa, ordenador de despesa, exercício de 2008, na forma do que prescreve o art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº. 2.423/96, pela inobservância na aplicação de recursos financeiros, conforme demonstrado nos autos e, ainda que lhe seja: a) Aplicada Multa ao Sr. Milson Paschoalino, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício de 2008, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), frente às irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 do Relatório Preliminar, fls. 129/138, arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI e art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, combinado com art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), alterada pela Resolução nº. 001/009, em virtude de infração à norma legal de naturezas orçamentária, financeira e contábil, evidenciada pela infringência à sadia aplicação dos recursos financeiros do Fundo, conforme antes abordado; b) Aplicada Multa ao Sr. Onildo Elias de Castro Lima, Secretário da SEMEF à época, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), em virtude de restrição constante do Item I do Relatório Técnico Conclusivo da SECAMM, fls. 173/186, na forma do art. 1º, XXVI e art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 - TCE, combinado com art. 308, inciso IV da Resolução 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 001/009, em razão do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário; c) Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Milson Paschoalino e o Sr. Onildo Elias de Castro Lima, recolham as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução TCE 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE 04/2002; d) Autorizada, em caso de não recolhimento dos valores da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº. 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art. 308, todos da Resolução nº. 04/2004 TCE. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO-SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 1510/2000 - Prestação de Contas dos Srs. José Francisco Bonates Corrêa, Ten. Coronel da PMAM, (Período de 01.01.1999 À

07.03.1999) e Sr. Francisco Das Chagas Gomes Pereira, Coronel da PMAM, (Período de 08.03.1999 À 31.12.1999), exercício de 1999. Procurador. Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

I. Julgue Irregulares, as Contas Anuais, exercício de 1999, da Polícia Militar do Estado do Amazonas de responsabilidade do Sr. Ten. Cel. José Francisco Bonates Corrêa, no período de 01/01/1999 a 07/03/1999, e do Sr. Cel. Francisco das Chagas Gomes Pereira, no período de 08/03/1999 a 31/12/1999, nos termos dos arts. 22, inciso III, "b" e "c" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, pelas irregularidades citadas neste voto.

2. Glose, a quantia de R\$ 2.025,28 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), considerando em alcance o Sr. José Francisco Bonates Corrêa, responsável pelas Contas da Polícia Militar no período de 01/01/1999 a 07/03/1999, sendo a quantia glosada devidamente atualizada pela Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX, alusiva a seguinte irregularidade, nos termos do art. 304, da Resolução n. 04/02:

a) referente ao superfaturamento para aquisição de gêneros alimentícios, conforme item 3, de fls. 178/179.

3. Glose, a quantia de R\$ 597.406,93 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), considerando em alcance o Sr. Francisco das Chagas Gomes Pereira, responsável pelas Contas da Polícia Militar no período de 08/03/1999 a 31/12/1999, sendo a quantia glosada devidamente atualizada pela Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX, alusiva as seguintes irregularidades, nos termos do art. 304, da Resolução n. 04/02:

a) aquisição de gêneros alimentícios com características de superfaturamento, no valor de R\$ 35.525,41 (item 03 – fls. 187/190); b) diferença entre o total das aquisições dos gêneros alimentícios registrados nas Notas Fiscais com o registrado nos mapas de consumo de gênero da PMAM, no valor de R\$ 504.254,05 (item 06 – fls. 194/195); c) aquisição de gêneros alimentícios não consumidos pela instituição, no valor de R\$ 9.410,00 (item 11 – fls. 198);

d) aquisição de produtos de panificação e de gêneros não perecíveis cujo recebimento deu-se a menor do que o registrado nas notas fiscais, no valor de R\$ 32.787,07 (itens 12, 13 – fls. 198/200);

e) aquisição de produtos com características de fracionamento de despesa bem como de superfaturamento na aquisição dos produtos da firma Sarkis Imp. e Rep., no valor de R\$ 9.409,40 (item 14 – fls. 200/201);

f) desvio de finalidade na aquisição de bebidas alcoólicas, uma vez que os recursos das etapas prevê somente a obtenção de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 5.521,00 (item 15 – fls. 202); g) ausência de documentação comprobatória da despesa referente à OB nº. 507 de 30/12/1999 no valor de R\$ 500,00 (item 16 - fls. 202).

4. Aplique multa ao responsável, Sr. José Francisco Bonates Corrêa, Ordenador de Despesa, no período de 01/01/1999 07/03/1999, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Resolução n. 04/2002, c/c o art. 1º, inciso XXVI, da Lei n. 2.423/1996, devidamente atualizada pela Resolução nº 001/2009, pelas infrações as normas legais que ora passo a elencar:

a) Valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da ausência do balancete financeiro do mês de janeiro de 1999, contrariando o que determina o art. 103, da Lei nº. 4.320/64, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução TCE nº. 04/2002.

5. Aplique multa ao responsável, Sr. Francisco das Chagas Gomes Pereira, no período de 08/03/1999 a 31/12/1999, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Resolução n. 04/2002, c/c o art. 1º, inciso XXVI, da Lei n. 2.423/1996, devidamente atualizada pela Resolução nº 001/2009, pelas infrações as normas legais que ora passo a elencar:

a) Valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da ausência do balancete financeiro de 1999, contrariando o que determina o art. 103, da Lei nº. 4.320/64, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução TCE nº. 04/2002.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 10

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que os Senhores José Francisco Bonates Corrêa e Francisco das Chagas Gomes Pereira, Ordenadores de Despesas, à época, recolham a multa que fora imposta aos cofres da Fazenda Estadual (art. 174 da Resolução n. 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);

7. Dê conhecimento aos interessados, a fim de que, querendo, interponham os recursos cabíveis em prazo hábil, ou recolham as importâncias da glosa aos cofres da Polícia Militar do Estado do Amazonas, devidamente corrigidas, comprovando a devolução perante esta Corte;

8. Faça as seguintes determinações à origem:

a) Observe, com mais rigor os dispositivos contidos na Lei de Licitações, precipuamente quando da aquisição de materiais, a fim de se evitar o fracionamento de despesa (art. 24, II, art. 15, V, com relação à aquisição de gêneros alimentícios, a fim de se evitar o superfaturamento e art. 16, visando dar publicidade aos atos daquele órgão;

b) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Lei 4.320/64, quando do envio dos balancetes financeiros;

c) Observe, com mais rigor, os princípios constitucionais, esculpidos no art. 37, da Nossa Carta Magna;

d) Observe os dispositivos contidos na Resolução nº. 05/90;

9. Determine o arquivamento dos processos anexos sem julgamento do mérito, quais sejam: Processo n.º 1292/2002; Processo n.º 8191/2001. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Retorna à Presidência o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1663/2010 - Recurso Ordinário d Sr. Eronildo B. Bezerra, Secretário d Sepror, referente ao Processo nº 2778/2004. Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, que discordou das ponderações do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM e com base nos princípios do informalismo e da verdade real, no sentido de:

a) Suprimir os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão de n.º 1326/2009 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 357/358 do processo n.º 2778/2004 – Admissão de Pessoal apenso), retirando a multa aplicada ao Recorrente;

b) Declarar que os documentos juntados a este recurso comprovam a observância, pelo recorrente, ao item 8.4 desta Decisão.

2. Retornar o caso ao Conselheiro-Relator do processo n.º 2778/2004, Excelentíssimo Senhor Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, para que este dê continuidade aos procedimentos que se fizerem necessários. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1664/2010 – Apensos: 1663/2010, 2778/2004 e 2932/2004 - Recurso Ordinário do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da Sepror, referente ao Processo nº 2932/2004. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, que discordou das ponderações do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM e com base nos princípios do informalismo e da verdade real, no sentido de:

a) Suprimir os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão de n.º 1327/2009 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 333/334 do processo n.º 2932/2004 – Admissão de Pessoal apenso), retirando a multa aplicada ao Recorrente;

b) Declarar que os documentos juntados a este recurso comprovam a observância, pelo recorrente, ao item 8.4 desta Decisão.

2.0 Retornar o caso ao Conselheiro-Relator do processo n.º 2932/2004, Excelentíssimo Senhor Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, para que este dê continuidade aos procedimentos que se fizerem necessários. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e cumprindo Acórdão nº 072/2010, exarado nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de AMATURÁ, exercício 2004 - Processo nº 1660/2005, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ PEREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Amaturá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher o valor da glosa, na importância de R\$ 2.396,78 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Amaturá e multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) ao erário estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, com os comprovantes de pagamento a serem encaminhados a esta Corte de Contas, situada a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Não havendo o recolhimento da condenação imposta, já está autorizada a inscrição do débito na dívida ativa e instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora e cumprindo Acórdão nº 614/2009, exarado nos autos da Tomada de Contas do DER/Am - Processo nº 4807/1994, fica NOTIFICADO o Sr. ALMINO RODRIGUES RAMOS, Ex-Diretor do DER/Am, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher o valor do alcance, na importância de R\$ 662.742,93 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), e multa no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com os comprovantes de pagamento a serem encaminhados a esta Corte de Contas, situada a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora exarado nos autos dos processos 5700/2008 e 5701/2008, ambos recursos de reconsideração referentes aos processos 9046/2002 e 3661/2002 respectivamente, fica NOTIFICADO e comunicado o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de despesas do Município de Nova Olinda do Norte, de que essa Corte de Contas se manifestou tomando conhecimento dos recursos de reconsideração, mas, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão plenária proferida em sessão do dia 14/09/2007, fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, ao cumprimento do acórdão mantido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e cumprindo Acórdão nº 533/2010 do Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas do IMPREVI/ITACOATIARA, exercício 2008 - Processo nº 1888/2009, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DA SILVA ANDRADE, Diretora-Presidente, à época, do IMPREVI/ITACOATIARA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), ao erário estadual, e a importância de R\$19.970,00 (dezenove mil, novecentos e setenta reais) ao erário municipal (IMPREVI/ITACOATIARA), com comprovação perante esta Corte de Contas, situada a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Não havendo o recolhimento das condenações impostas, já está autorizada a instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e cumprindo Acórdão nº 486/2010 do Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas Anual do SAAE-BARCELOS, exercício 2006 - Processo nº 2427/2007, fica NOTIFICADO o Sr. ARNÓBIO PEREIRA CORRÊA, Diretor e Ordenador de despesas, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher o valor do alcance, na importância de R\$ 63.008,41 (sessenta e três mil, oito reais e quarenta e um centavos), aos cofres da Fazenda Municipal e multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao erário estadual, acrescidos de

atualização monetária e dos juros de mora devido, com comprovação de pagamento perante este Tribunal, situado a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Não havendo o recolhimento das condenações impostas, já está autorizada a inscrição do débito na dívida ativa e instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator exarado nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2000 - Processo nº 3363/2001, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher o valor da glosa, na importância de R\$ 2.819,50 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), aos cofres da Fazenda Municipal e multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, com comprovação de pagamento perante este Tribunal, situado a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Não havendo o recolhimento das condenações impostas, já está autorizada a inscrição do débito na dívida ativa e instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator exarado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itá, exercício 2005 - Processo nº 1552/2006, fica NOTIFICADO o Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da referida Câmara, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação de pagamento perante este Tribunal, situado a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Expirado o prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente,

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator exarado nos autos da Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, exercício 2004 - Processo nº 1813/2005, fica NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULA QUEIROZ NOGUEIRA, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação de pagamento perante este Tribunal, situado a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Expirado o prazo, a multa deverá ser atualizada monetariamente, e em caso de não recolhimento, já está autorizada a inscrição do débito na dívida ativa e instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora exarado nos autos da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização-URBAM, exercício 2000 - Processo nº 3147/2001, de responsabilidade do Sr. WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ no período de janeiro a fevereiro de 2000, e tendo em vista o óbito do responsável, fica NOTIFICADO o ESPÓLIO do Sr. WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, tomar conhecimento e providências quanto a aplicação do alcance na importância de R\$47.477,55 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Acórdão nº 267/2008 do Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator exarado nos autos da Prestação de Contas do FUMPREVI/MANACAPURU, exercício 2007 - Processo nº 1434/2008, fica NOTIFICADO o Sr. CLAYTON PASCARELLI REBOUÇAS, Presidente do FUMPREVI/Manacapuru, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, a recolher as multas nos valores de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), e R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) aos cofres estaduais, com comprovação de pagamento perante este Tribunal, situado a Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro. Expirado o prazo, o valor das multas deverá ser atualizado

monetariamente, e em caso de não recolhimento, já está autorizada a instauração da cobrança executiva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO Sr. AFONSO SALVADOR PEREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2556/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1368/08, referente à Retificação de Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO Sr. ALBERICO BATISTA DOS REIS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2364/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº2896/09, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 155, Pag. 13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO Sr. CARLOS ALEXANDRE VELLOSO PRAIA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2557/2010–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº3781/07, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

ERRATA

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

ONDE SE LÊ: SESSÃO DO DIA 17/01/2010

LEIA-SE: SESSÃO DO DIA 17/01/2011

Republicado por ter saído com incorreção no DOE, que circulou em
12/04/2011.

Manaus, 25 de abril de 2010

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100